

de 20 de Junho, seja fixado em €1 300 615,52 para o ano civil de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 20 de Fevereiro de 2002.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 280/2002

de 15 de Março

A Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, define, no artigo 7.º, as classes, as malhagens e as espécies alvo respectivas.

Considerando, porém, que, nas águas da subárea dos Açores, da zona económica exclusiva nacional, as embarcações utilizam tradicionalmente armadilhas com malhagem de 30 mm na captura das espécies alvo da malhagem de 50 mm;

Considerando que, por razões que se prendem com factores socioeconómicos, não é possível, no imediato, a substituição daquelas artes por outras conformes com o previsto na citada portaria, tornando-se necessário o

estabelecimento de um prazo mais alargado que permita a referida substituição;

Considerando ainda que naquela região não existe plataforma continental, existindo um declive acentuado a partir da linha de costa;

Considerando a conveniência de incluir no anexo I do regulamento anexo à Portaria n.º 1102-D/2000 um novo grupo, denominado «outras espécies», por forma a possibilitar a captura de espécies diferentes das já elencadas:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam alterados o n.º 2 do artigo 8.º e o anexo I do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, anexo à Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, que passam a a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

- 1 — .....
- 2 — O disposto na alínea *b*) do número anterior não se aplica no caso de pesca dirigida à captura do camarão-branco-legítimo e nas águas da subárea dos Açores da ZEE nacional.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

#### Dimensão do vazio da malha ou retículo e percentagem mínima de espécies alvo

Espécies	Dimensão do vazio da malha ou retículo (milímetros)			
	8 a 24	15 a 24	30 a 50	>50
	Percentagem mínima de espécies alvo por maré			
	90	80	80	100
Camarão-branco-legítimo ( <i>Palaemon serratus</i> ) .....	×			
Camarão da Madeira ( <i>Plesionika</i> spp.) .....		×		
Polvos ( <i>Octopus</i> spp. e <i>Eledone</i> spp.) .....	(a) ×		×	×
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) .....			×	×
Peixes .....			×	×
Navalheiras ( <i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.) .....	(a) ×		×	×
Sapateiras ( <i>Cancer</i> spp.) .....				(b) ×
Santola ( <i>Maja squinado</i> ) .....				(b) ×
Lagostas ( <i>Palinurus elephas</i> e <i>P. mauritanicus</i> ) .....				(b) ×
Lavangante ( <i>Homarus gammarus</i> ) .....				(b) ×
Cavaco ( <i>Scyllarides latus</i> ) .....				(b) ×
Outras espécies .....				(b) ×

(a) Só é permitida esta classe de malhagem nas armadilhas de gaiola designadas «bocas» nos termos fixados no artigo 9.º

(b) Estas espécies poderão ser capturadas nas águas da subárea dos Açores da ZEE nacional com a classe de malhagem de 30 mm a 50 mm, até 31 de Dezembro de 2003.º

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 18 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 281/2002

de 15 de Março

A Portaria n.º 1092/2000, de 16 de Novembro, veio aprovar o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 8.1, «Desenvolvimento Experimental e Demonstração», da medida n.º 8 do Programa Agro, sujeitando a apresentação de candidaturas à abertura de um convite pelo gestor do Programa.

Todavia, não ficou consagrada com clareza a possibilidade de, à semelhança do previsto para outras medidas e acções, seleccionar o universo dos proponentes, bem como o meio utilizado para a apresentação das candidaturas, por forma a estabelecer-se uma mais intensa correlação entre a medida n.º 8.1 e os demais apoios do Quadro Comunitário de Apoio III, valorizando-se, numa perspectiva que se pretende integrada e de praticidade, os trabalhos ali desenvolvidos, face à realidade agrícola portuguesa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 4.º, 8.º e 9.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 8.1, «Desenvolvimento Experimental e Demonstração», da medida n.º 8 do Programa Agro, aprovado pela Portaria n.º 1092/2000, de 16 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir, para além de outras estabelecidas no convite público à apresentação de candidaturas, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) Incidir sobre as seguintes áreas temáticas, a definir no convite público: protecção do ambiente, gestão de produtos vegetais (incluindo a floresta) e animais, qualidade e segurança alimentar, gestão dos espaços rurais e desenvolvimento regional;
- d) .....
- e) .....

2 — .....

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1 — .....  
2 — Do convite devem constar, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) .....
- b) Beneficiários;
- c) [Anterior alínea b).]

3 — Os formulários de candidatura são acompanhados de uma circular, da qual constam, nomeadamente, as seguintes indicações:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

4 — Em casos de interesse público, o gestor do Programa Agro poderá publicar um convite para execução de projecto.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de análise e selecção

Os critérios de análise e selecção das candidaturas, a definir no convite público, poderão ter em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de Fevereiro de 2002.

Portaria n.º 282/2002

de 15 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Ginegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Barrocas e anexos (processo n.º 2804-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores Arcoenses, com o número de pessoa colectiva 504139380 e sede na Rua da Estação, Edifício da Junta de Freguesia de Arcos, Estremoz.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Arcos, Santa Maria e São Domingos de Ana Loura, município de Estremoz, com a área de 1233,7430 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.